CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL FL. 05 SERVIDOR 2020 MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 369/2013

AUTOR: Vereador Paulo Câmara

EMENTA: "Dispõe sobre o tombamento do Berimbau como Bem Imaterial da cidade de Salvador, e dá outras providências"

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O objeto da referida proposição já foi regulamentado através da Lei n° 8551/2014, que criou o Sistema Municipal de Cultura e **a Lei n° 8550/2014, que trata do instituto do tombamento e registro especial de bens culturais da capital.**

Nesse passo, o processo de tombamento é disciplinado por esta Lei, em especial o quanto consignado nos artigos 8° e 12, senão vejamos:

> **CAPÍTULO III**
> **DO REGISTRO ESPECIAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL**
>
> Art. 20 O Registro Especial será aplicado aos bens culturais de natureza imaterial, inclusive aqueles comumente designados como eventos, passíveis de verificação no plano material por suas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, modos de fazer e instrumentos, objetos, artefatos e lugares associados.'
>
> Art. 21 O Registro Especial obedecerá ao seguinte procedimento:
>
> I - o processo será aberto por Ato do Prefeito ou do Presidente da Fundação Gregório de Matos, de vontade própria ou, ainda, atendendo à solicitação dos titulares das Secretarias Municipais ou sociedades civis regulares e devidamente registradas no Município;
>
> II - a estrutura técnica constará de inventário e cadastro de informações sobre o bem imaterial e, ainda, do plano de salvaguarda, composto por

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
2020
MAT.

ações de apoio à existência dos bens registrados de modo sustentável, pela melhoria das condições sociais e materiais de sua transmissão e reprodução;

III - após a instrução técnica, efetivada pela Fundação Gregório de Matos, o processo será submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para avaliação;

IV - aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Matos, que o submeterá ao Prefeito; e este, ratificando-o, mandará publicar a homologação do Diário Oficial;

V - publicada a homologação, a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição no livro competente.

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais em face da existência de normas dispondo sobre o processo legal de tombamento no Município, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 369/2013.**

Sala das Comissões, 29 de abril de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Suica

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior

Everaldo Augusto

Waldir Pires